

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**  
(Do Sr. Cabo Júlio)

**Torna obrigatória a instalação de detetores eletrônicos de metais nos pontos de acesso ao interior dos prédios dos Tribunais e Fóruns federais, em todo o território nacional.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de detetores eletrônicos de metais nos pontos de acesso ao interior dos prédios dos Tribunais e Fóruns federais, em todo o território nacional.

Parágrafo único. A instalação dos detetores eletrônicos de metais a que se refere o **caput** deste artigo deverá estar concluída até o final do exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor da lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É com estupefação que vemos, no cotidiano brasileiro, o repetir dos fatos típicos dos países nos quais o crime organizado atingiu tamanha audácia e proporção que se coloca em condições de enfrentar, coagir e tentar intimidar as instituições estatais que lhe façam oposição e o combatam.

O assassinato de juízes responsáveis por varas de Execução Penal é uma dessas demonstrações.

A indignação nacional mostra o quanto, para nós, brasileiros, tal situação parecia distante e improvável, típica de países como Colômbia ou a Itália, nos quais o crime organizado havia adquirido tal capacidade de mobilização e de poder de fogo que o temor do Estado não mais o preocupava.

Urge, portanto, diante desses fatos, adotarem-se, de imediato, medidas que aumentem o grau de segurança dos juízes, a fim que eles possam cumprir com tranquilidade as importantes missões que lhes competem em um Estado Democrático de Direito.

O presente projeto de lei se insere dentro desse movimento de valorização e de proteção do nosso Poder Judiciário.

Embora sabendo-se que a simples instalação de detetores de metais nos acessos aos Tribunais e Fóruns é apenas uma pequena medida dentro do universo de ações necessárias à segurança dos magistrados, também é certo que a sua implementação contribuirá, inegavelmente, ainda que de forma modesta, para atingir-se essa meta.

Destaque-se que, na disciplina da matéria, cuidou-se em estabelecer-se um prazo exequível para a sua implementação - final do exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor da lei -, evitando-se que a alegação de falta de previsão orçamentária leve ao descumprimento do comando legal inserido na proposição.

Diante da importância da matéria para a materialização do princípio do Estado Democrático de Direito -

princípio fundamental do Estado brasileiro -, espera-se o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

**Deputado Cabo Júlio**